



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1023920-84.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida LETICIA MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1023920-84.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Leticia Monteiro da Silva

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 35.905 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – VENDEDORA – SEQUELA DE ENTORSE EM JOELHO ESQUERDO COM LUXAÇÃO PATELOFEMORAL E ROTURA DO LIGAMENTO PATELOFEMORAL MEDIAL – INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR DEMONSTRADO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUXÍLIO-ACIDENTE - BENEFÍCIO DEVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - SÚMULA 111 DO STJ – CABIMENTO - TEMA 1105 DO STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES ECONÔMICOS PERTINENTES - OBSERVÂNCIA AOS TEMAS N. 810/STF E 905/STJ – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 – EC 113/21 – INCIDÊNCIA.

Reexame necessário parcialmente provido.

Trata-se de ação acidentária movida pela obreira alegando ter sofrido acidente típico no exercício de suas atividades profissionais (escorregou no chão molhado, com entorse do joelho esquerdo), o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada procedente, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-acidente no valor de 50% do salário de benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB nº

91/635.171.709-8 (DIB: 01/08/2021, p. 39) observando-se a prescrição quinquenal (art.240, § 1º, do CPC); abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40), prestações vencidas com juros de mora e correção monetária (INPC) e, exclusivamente pela taxa Selic, a partir da EC 113/21; honorários advocatícios conforme o disposto no art. 85, §4º do CPC (fls. 110/114).

As partes não interpuseram recursos voluntários e os autos subiram para o reexame necessário.

É o relatório.

Conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Narra a autora, na inicial, que, em 09/08/2020, sofreu acidente típico no exercício de suas atividades laborativas (escorregou no chão molhado, com entorse do joelho esquerdo). Disso resultaram sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa. Foi emitida CAT e concedido auxílio por incapacidade temporária (fls. 38/39).

Realizada a perícia médica (fls. 60/70), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares, constatou que a obreira apresenta: “*Sequela de entorse em joelho esquerdo com luxação patelofemoral (CID S83.0) e rotura do ligamento patelofemoral medial (CID S83.6)*”, causando incapacidade parcial e permanente, sendo reconhecido o nexo

causal entre os males apurados e o acidente mencionado na inicial: “*O nexo causal desse acidente com o trabalho da autora encontra-se caracterizado pela Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT inicial) emitida pelo empregador e pelo reconhecimento desse nexo pelo órgão previdenciário, conforme analisado anteriormente em resposta ao quesito 'a'.*”.

Com a vinda do parecer médico oficial aos autos, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou parcialmente a autora (fls. 81/83, 108/109).

Seguindo a posição do perito, a MM. Juíza julgou procedente o pedido, concedendo à parte requerente o benefício acidentário cabível. E essa decisão merece ser mantida.

Com efeito, a perícia foi segura e convincente ao reconhecer que a autora se ressente de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, confirmando que estas tiveram origem no acidente narrado.

Caracterizados o acidente de trabalho, o nexo causal e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente, é de rigor o deferimento do auxílio-acidente, como previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, portanto, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não a procedência do pedido.

No tocante aos honorários advocatícios, anoto que estes

devem incidir apenas sobre as parcelas devidas até a data da r. sentença, conforme Súmula 111 do STJ e Tema 1105 do STJ.

Por derradeiro, consigno que deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF). Os juros de mora serão devidos a contar da citação, englobadamente até este marco e, a partir daí, mês a mês, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos supra.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator